

# Doutrina & Atualidades

## O REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS LIMITADAS E A APLICAÇÃO DAS REGRAS DAS SOCIEDADES SIMPLES

JULIANA KRUEGER PELA

*1. Introdução. 2. A aplicação de regras das sociedades simples às sociedades limitadas – O núcleo do tipo societário como critério norteador dessa aplicação. 3. Responsabilidade por “obrigações sociais” na cessão de quotas – Art. 1.003, parágrafo único, e art. 1.032 do CC. 4. Apuração de haveres em caso de patrimônio líquido negativo – Arts. 1.031 e 1.007 do CC. 5. Insuficiência do ativo na liquidação da sociedade – Art. 1.103, V, do CC. 6. Conclusão.*

**Resumo:** A aplicação, às limitadas, dos artigos do Código Civil que regem as sociedades simples (arts. 1.003, 1.032, 1.031, 1.007 e 1.038) deve respeitar as diferenças tipológicas entre essas sociedades, especialmente o regime de responsabilidade.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada; Regime de Responsabilidade; Sociedade Simples; Cessão e Transferência de Quotas; Apuração de Haveres; Liquidação.

### 1. Introdução

Ao entrar em vigor, o Código Civil de 2002 foi alvo de contundentes críticas a respeito da disciplina conferida às sociedades limitadas.<sup>1</sup> Após quase 15 anos de vigência

1. Para exemplos de críticas: Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “A disciplina do direito de empresa no novo Código Civil brasileiro”, *RDM* 128/7-14, São Paulo, Malheiros Editores, outubro-dezembro/2002; Vera Helena de Mello Franco, “O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil”, *RDM* 123/81-85, São Paulo, Malheiros Editores, julho-setembro/2001;

do Código, há interpretações atribuídas a seus dispositivos que merecem ser comentadas. É o caso daquelas que acabam por derrogar uma das regras fundamentais desse tipo social: o regime de limitação da responsabilidade dos sócios.<sup>2</sup>

João Luiz Coelho da Rocha, “O novo Código Civil e a retirada de sócios nas limitadas”, *RM* 131/191-205, São Paulo, Malheiros Editores, julho-setembro/2003.

Para contrapontos: Mauro Rodrigues Penteado, “Críticas ao novo direito societário: *modus in rebus*”, *Revista do Advogado* 71/80-87, São Paulo, AASP, agosto/2003; Mariana Pargendler, in *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais* 59/215-256, São Paulo, janeiro-março/2013; Carlos Portugal Gouvêa, “Em defesa do regime: as regras aplicáveis às sociedades limitadas como um convite à inovação institucional”, in Luiz André Moura Azevedo e Rodrigo Monteiro de Castro (orgs.), *Sociedade Limitada Contemporânea*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, pp. 298-351.

2. Embora inexistentes – de acordo com os resultados de minha pesquisa – em estudos acadêmicos e doutrinários, essas interpretações costumam ser construídas para apoiar alegações das partes em litígios societários, conforme indicam as decisões proferidas pelo TJSP citadas neste estudo. Foi justamente o recorrente emprego

Refiro-me, aqui, às interpretações dos seguintes artigos:<sup>3</sup> (i) art. 1.003, parágrafo único, que trata da responsabilidade do cedente em negócio de cessão de quotas,<sup>4</sup> e art. 1.032, que cuida da responsabilidade em caso de retirada, exclusão ou morte do sócio;<sup>5</sup> (ii) art. 1.031, que define o critério para apuração de haveres;<sup>6</sup> (iii) art. 1.007, referente à participação dos sócios nos lucros e perdas;<sup>7</sup> e (iv) art. 1.038, § 2º,<sup>8</sup> c/c art. 1.103,<sup>9</sup>

dessas interpretações na prática societária brasileira que serviu de motivação para a elaboração deste estudo. Cumpre notar, contudo, que a pesquisa jurisprudencial realizada não foi exaustiva (limitou-se ao TJSP e, nesse Tribunal, aos casos em que houve aplicação dos arts. 1.003, 1.032, 1.007 e 1.038 do CC) e teve por objetivo apenas ilustrar o problema aqui exposto.

3. Em razão da necessidade de consulta à redação dos artigos para compreensão do raciocínio aqui empreendido, os artigos serão transcritos em nota de rodapé.

4. CC, parágrafo único do art. 1.003: “Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

5. CC: “Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos 2 (dois) primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

6. CC: “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

7. CC: “Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas”.

8. CC, § 2º do art. 1.038: “§ 2º. A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo”.

9. CC: “Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: (...) V – exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; (...)”.

que disciplinam a dissolução e a liquidação das sociedades.

Embora tais artigos (arts. 1.003, 1.032, 1.031, 1.007 e 1.038) constem do capítulo dedicado às sociedades simples, eles integram a disciplina das sociedades limitadas por força de remissão expressa ou em razão da aplicação subsidiária prevista no art. 1.053.<sup>10</sup> Além disso, contratos sociais por vezes transcrevem esses artigos como próprias cláusulas contratuais, prática que acaba por tornar essas regras parte da disciplina da sociedade limitada, tornando desnecessário o recurso – bastante debatido em nossa doutrina<sup>11</sup> – à aplicação subsidiária (ou supletiva) das normas da sociedade simples.

O art. 1.003 estabelece que a modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios é requisito de eficácia para a cessão de quota. O parágrafo único do mesmo artigo cria, por dois anos a contar da averbação da alteração contratual, um regime de responsabilidade solidária do cedente “pelas obrigações que tinha como sócio”. Por força do parágrafo único do art. 1.057,<sup>12</sup> que

10. Segundo esse art. 1.053, caso o contrato social não preveja expressamente a aplicação subsidiária da lei que rege as sociedades anônimas, a sociedade limitada fica submetida às normas próprias das sociedades simples. No regime anterior, estabelecido pelo Decreto 3.708/1919, as lacunas na disciplina das “sociedades por quotas de responsabilidade limitada” deveriam ser supridas pela aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (art. 18).

11. Sobre o tema, cf.: Vera Helena de Mello Franco, “O triste fim das sociedades limitadas no novo Código Civil”, cit., *RDM* 123/81-85; Paula Forgioni, “A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva”, *RDM* 147/7-12, São Paulo, Malheiros Editores, julho-setembro/2007; E. L. Teixeira, “As sociedades limitadas e o Projeto do Código Civil”, *RDM* 99/67-74, São Paulo, Ed. RT, julho-setembro/1995; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Zanon de Paula Barros, “Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no novo Código Civil brasileiro”, *RDM* 130/69-93, São Paulo, Malheiros Editores, abril-junho/2003.

12. CC, parágrafo único do art. 1.057: “Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art.

faz referência expressa ao parágrafo único do art. 1.003, esse regime de responsabilidade solidária passa a integrar a disciplina normativa das limitadas. As questões que se apresentam aqui são: O que se entende por “obrigações que [o cedente] tinha como sócio”? Elas são as mesmas na sociedade simples – *locus* de aplicação primária da norma – e na sociedade limitada?

As mesmas perguntas devem ser feitas ao se analisar o art. 1.032, aplicável às limitadas por força do art. 1.086 do CC.<sup>13</sup> Quais as “obrigações sociais” pelas quais respondem o sócio que se retirou, o sócio excluído ou os herdeiros do sócio pré-morto?<sup>14</sup> É indiferente tratar-se de sociedade simples ou de limitada?

O art. 1.031 encerra regra geral de direito das sociedades: salvo disposição contratual em contrário, em caso de resolução do vínculo societário em relação a um sócio, seus haveres devem ser apurados de acordo com o valor patrimonial da respectiva quota. Ao fazer referência expressa a esse dispositivo, os arts. 1.077<sup>15</sup> e 1.086 do CC elegem tal critério também para as hipóteses de exercício do direito de recesso e exclusão de sócios nas sociedades limitadas. Pergunta-se: qual a consequência de eventual apuração de patrimônio líquido negativo na data da

resolução do vínculo? A solução jurídica deve ser a mesma para as sociedades simples e para as limitadas?

O art. 1.007 prevê que nas sociedades simples os sócios participam dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas. Embora as normas que regem a sociedade limitada não façam referência expressa a esse artigo, pode-se aventar sua aplicação às sociedades limitadas em razão do disposto no art. 1.053 do Código;<sup>16</sup> ou mesmo se cláusula com conteúdo idêntico integrar o contrato social da limitada, o que não é incomum. Nesse caso, cabe indagar: tal aplicação deve conferir à norma o mesmo alcance que ela tem na sociedade simples?

Por fim, tem-se o art. 1.103, V,<sup>17</sup> do CC. Previsto em capítulo próprio – e, portanto, em princípio aplicável a todos os tipos societários –, integra a disciplina das sociedades simples em razão da referência expressa do art. 1.038, § 2º, do mesmo Código. Em sua incidência às limitadas – seja em virtude da regência supletiva determinada pelo art. 1.053, seja por se tratar de norma societária geral –, deve ter idêntico sentido?

Neste estudo pretendo demonstrar que respostas afirmativas às perguntas enunciadas acima ignoram o núcleo do tipo sociedade limitada e contrariam um de seus pilares: a responsabilidade limitada dos sócios. Ao fazê-lo, dão margem, inclusive, para a construção de novas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, alheias aos pressupostos do art. 50 do CC.

1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes”.

13. CC: “Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032”.

14. Há quem entenda que nas limitadas o art. 1.032 só se aplica ao sócio excluído, pois consta da seção referente unicamente à exclusão de sócio. A respeito, v.: Modesto Carvalhosa, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 364; e Priscila Corrêa da Fonseca. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, pp. 250-253.

15. CC: “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031”.

16. CC: “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

17. CC: “Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: (...) V – exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; (...)”.

**2. A aplicação de regras das sociedades simples às sociedades limitadas.  
O núcleo do tipo societário como critério norteador dessa aplicação**

O regime jurídico das sociedades limitadas é determinado, em primeiro lugar, pelas normas inscritas no Capítulo IV do Título II, do Livro II da Parte Especial do Código Civil. Por vezes essas normas fazem referência expressa a outras leis, ditas especiais – como é o caso do art. 1.081<sup>18</sup> –, ou a dispositivos situados em outros capítulos do Código, em geral o Capítulo I, que trata da sociedade simples. A referência expressa a esses dispositivos os integra ao regime jurídico das limitadas como normas primárias, de incidência direta, isto é, como se estivessem transcritos no próprio Capítulo IV.

Segundo o *caput* do artigo 1.053 do CC, na omissão do Capítulo IV, a sociedade limitada rege-se pelas normas da sociedade simples. A literalidade do artigo parece indicar que o Capítulo IV deve ser complementado pelas normas que regem a sociedade simples, e não pelo regramento do contrato social.<sup>19</sup> Em outras palavras: as normas da sociedade simples supririam a omissão das regras específicas da sociedade limitada, antes mesmo que se analisasse a disciplina que os sócios procuraram atribuir ao tema no contrato social.

Essa visão não me parece ser a mais adequada, considerando os princípios que regem o direito societário e o alcance que a autonomia privada deve ter no direito empresarial. De toda forma, a determinação da hierarquia das fontes que compõem o

18. CC: “Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato”.

19. Egberto Lacerda Teixeira, “As sociedades limitadas e o Projeto de Código Civil brasileiro”, *RDM* 55/164 (pp. 162-169), São Paulo, Ed. RT, julho-setembro/1984; e “As sociedades limitadas e o Projeto do Código Civil”, *RDM* 99/72, cit..

regramento da sociedade limitada – tema extremamente controverso na doutrina e na jurisprudência brasileiras desde a vigência do Decreto 3.708/1919 – escapa ao objeto deste estudo. O que importa, aqui, é que essas normas integram também o regime jurídico das limitadas.

A aplicação às limitadas das normas das sociedades simples – quer diretamente, em razão da referência expressa, quer subsidiariamente, em razão da omissão do citado Capítulo IV do Código seguida de previsão de regência supletiva pelo contrato social – não pode ignorar as diferenças entre os tipos societários. Uma aplicação indistinta das regras compromete a coerência do sistema do direito societário brasileiro e a imperatividade do princípio da tipicidade fechada das sociedades.<sup>20</sup> Assim, as regras da sociedade simples devem ser aplicadas no que forem compatíveis com a estrutura da sociedade limitada.<sup>21</sup> O núcleo do tipo impõe, portanto, limites claros a essa aplicação.

De modo simplificado, pode-se entender por núcleo do tipo o conjunto de elementos – ou “fatores tipicizantes”, na nomenclatura de Paolo Spada<sup>22</sup> – capaz de conferir autonomia ao tipo societário e o distinguir dos demais. Para Sílvio Marcondes um desses elementos é necessariamente o regime de responsabilidade dos sócios, cuja função é proteger os terceiros que contratam a sociedade.<sup>23</sup>

20. A respeito: Rachel Sztajn, *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*, São Paulo, Saraiva, 1989.

21. Como destacou Paula Forgioni ao comentar o art. 1.053 do CC, “o texto normativo mostra sentido óbvio e mantém, *grosso modo*, nossa tradição: aplicar as ‘regras gerais’ naquilo que não conflitem (ou mesmo que puderem ser harmonizadas) com a disciplina específica das limitadas” (“A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva”, cit., *RDM* 147/11).

22. Paolo Spada, *La Tipicità delle Società*, Pádua, CEDAM, 1974, p. 27.

23. Sílvio Marcondes, “Qualificação e classificação das sociedades”, in *Problemas de Direito Mercantil*, São Paulo, Max Limonad, 1970, pp. 163-181.

Nesse sentido, o núcleo do tipo “sociedade limitada” é necessariamente composto pela norma do art. 1.052 do CC. Esse dispositivo fez uso de conjunção adversativa para precisar o regime de responsabilidade do tipo societário. Acabou por desenhar, a rigor, duas regras complementares. A regra geral: “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas”; e a regra especial: “responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital”.

Diante da contorcida redação do dispositivo, é preciso recorrer à já cristalizada interpretação do Decreto 3.708/1919 quando da entrada em vigor do Código Civil. O referido decreto estabelecia o regime de responsabilidade dos sócios em dois artigos: o art. 2º, que trazia a regra geral (responsabilidade limitada à importância total do capital social), e o art. 9º, que encerrava a exceção (em caso de falência, responsabilidade solidária dos sócios pela parcela não integralizada).<sup>24</sup> Ao comentar o art. 2º, Egberto Lacerda Teixeira afirmou que, “como regra, o quotista responde normalmente até o valor das quotas por ele subscritas. Ocorre, todavia, que o art. 9º do mesmo decreto diz que, ‘em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas’. *A contrario sensu*, portanto, integralizado todo o capital social, os quotistas não teriam mais responsabilidade adicional”.<sup>25</sup>

24. Na redação original do Decreto 3.708/1919:

“Art. 2º. O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social”.

“Art. 9º. Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas. Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízos do capital realizado.”

25. Egberto Lacerda Teixeira, *Sociedades Limitadas e Anônimas no Direito Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 8.

O mesmo raciocínio aplica-se ao art. 1.052 do CC.

Como regra geral, o sócio responde perante a sociedade e os demais sócios pelo valor das quotas adquiridas. Ou, para dizer o mesmo: o sócio responde pela integralização das quotas que adquiriu. Trata-se de responsabilidade individual (*Haftung*), por obrigação (*Schuld*) própria (em oposição à obrigação assumida por terceiros). Essa responsabilidade é disciplinada pelos arts. 1.058 e 1.004<sup>26</sup> do CC.

Segundo o art. 1.058, “não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas”. Diz o art. 1.004: “Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora”. E seu parágrafo único: “Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031”.<sup>27</sup>

A mera leitura conjunta desses artigos já sugere dificuldades interpretativas. O art. 1.058, à semelhança do que fazia o Decreto 3.708/1919,<sup>28</sup> atribui uma faculdade aos

26. Em razão da remissão expressa feita pelo art. 1.058. É um dos exemplos de normas da sociedade simples que passam a integrar o regime das limitadas, como se estivessem escritas no referido Capítulo IV.

27. Note-se que se trata de uma segunda remissão, agora indireta, do art. 1.058. Embora irrelevante para o comentário que se pretende fazer neste estudo, revela os tortuosos caminhos para aplicação do Código Civil às limitadas.

28. Decreto 3.709/1919: “Art. 7º. Em qualquer caso do art. 289 do Código Commercial poderão os

“demais sócios”.<sup>29</sup> (i) tomar as quotas do sócio remisso para si; ou (ii) transferi-las a terceiros. Ocorre que o mesmo artigo, ao se valer da expressão “sem prejuízo”, determina a aplicação simultânea e complementar do art. 1.004, *caput*, e – aqui parece morar a contradição – de seu parágrafo único. O art. 1.004, *caput*, estabelece que o sócio remisso deve indenizar os danos causados à sociedade. Tal indenização é compatível com a faculdade atribuída pelo art. 1.058 aos “demais sócios”. O mesmo não se pode dizer do parágrafo único, que confere à “maioria dos sócios” o poder de excluir o sócio remisso da sociedade ou de reduzir sua participação ao valor já integralizado. Embora haja quem procure dar sentido à remissão ao parágrafo único,<sup>30</sup> ela me parece equivocada.

A regra especial de responsabilidade, inscrita na segunda parte do art. 1.052, esta-

outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou sucessores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas”.

29. O Código perdeu a oportunidade de definir a maioria do capital remanescente como possível critério para a deliberação nesse grupo de sócios. Diante da redação vigente, a única interpretação que parece possível, embora incoerente com o tipo, é a unanimidade dos sócios, aferida por cabeça, sem considerar, obviamente, apenas o sócio remisso.

30. Modesto Carvalhosa, por exemplo, tentativamente propõe que, “num primeiro momento, podem os demais sócios, de acordo com o art. 1.004, simplesmente manter o sócio inadimplente na sociedade, exigindo, no entanto, o valor dos danos emergentes dessa mora. Pode também a maioria dos sócios, em vista do parágrafo único desse mesmo art. 1.004, reduzir a participação do sócio remisso às quotas que este já integralizou. Essas duas alternativas podem ser aplicadas alternativamente à exclusão do sócio inadimplente. Por outro lado, sendo intenção dos outros sócios excluir o sócio remisso, podem, em vez de reduzir o capital social no valor das quotas não integralizadas, tomá-las para si de forma proporcional, mantendo-se a proporção do capital havida sem a participação do remisso, ou transferi-las a terceiros” (in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, São Paulo, Saraiva, 2003, pp. 95-96).

belece responsabilidade solidária dos sócios por dívida de terceiro, no caso, o sócio que não integralizou sua participação. A responsabilidade do sócio continua sendo limitada, porém não ao valor de subscrição, mas ao capital não integralizado. Ao contrário do Decreto 3.708/1919, o Código Civil não condiciona a existência dessa responsabilidade à verificação da falência da sociedade. Não há dúvida, contudo, de que se trata de responsabilidade subsidiária. Isso porque o art. 596 do CPC de 1973 – cujo teor foi mantido pelo art. 795, § 1º, do vigente CPC, aprovado em 2015 – confere ao sócio o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

Portanto, o regime de responsabilidade dos sócios na limitada é dúplice. Os sócios obrigam-se a integralizar as quotas que adquiriram e por essa obrigação respondem individualmente, ficando sujeitos às consequências de seu inadimplemento (o que os tornaria sócios remissos). Além disso, mesmo que tenham cumprido sua obrigação individual, respondem solidariamente perante terceiros pelo valor ainda não integralizado. Daí se dizer que nas limitadas o sócio responde subsidiariamente até o limite do capital não integralizado.<sup>31</sup>

Nas sociedades simples a responsabilidade dos sócios tem contornos diversos, conforme determinam os arts. 1.023 e 1.024 do CC.<sup>32</sup> Embora subsidiária, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade é

31. Esse regime de responsabilidade é verdadeiro benefício conferido aos sócios das limitadas em relação aos outros tipos societários. Evidencia esse aspecto o art. 1.080 do CC, que penaliza com a responsabilidade ilimitada a aprovação de deliberações infringentes do contrato ou da lei.

32. CC:

“Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

“Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

ilimitada, ou seja: os sócios respondem com todo seu patrimônio (exceto, obviamente, o bem de família e os demais bens considerados impenhoráveis) pelas dívidas que não possam ser saldadas com os bens da sociedade.<sup>33</sup> Essa responsabilidade ilimitada é tão abrangente que atinge, inclusive, o sócio ingressante em relação a dívidas sociais anteriores à sua admissão (cf. art. 1.025 do mesmo Código<sup>34</sup>).

Essa diferença entre os regimes de responsabilidade da sociedade limitada, de um lado, e da sociedade simples, de outro, não deve ser desconsiderada ao se interpretar as normas que, embora também aplicáveis às limitadas, se encontram topologicamente situadas no capítulo destinado a disciplinar as sociedades simples (Capítulo IV do Título II, do Livro II da Parte Especial do Código Civil). Nos itens subsequentes tratarei especificamente de algumas dessas normas.

### 3. Responsabilidade por “obrigações sociais” na cessão de quotas – Art. 1.003, parágrafo único, e art. 1.032 do CC

Os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC aplicam-se respectivamente às hipóteses de cessão de quotas e rompimento do vínculo societário, por retirada, exclusão ou falecimento. Atribuem àquele que deixou a sociedade (ou a seus sucessores, conforme o caso) responsabilidade pelas “obrigações que tinha como sócio” – na dicção do art. 1.003 – ou pelas “obrigações sociais”, na redação do art. 1.032.

Nas limitadas tais obrigações não se confundem com as obrigações da própria sociedade. Afinal, há autonomia das esferas patrimoniais da pessoa jurídica, de um lado,

33. Embora o art. 997, VII, pareça facultar aos sócios a adoção da subsidiariedade, o art. 1.024 e o disposto no Código de Processo Civil não deixam dúvidas a respeito.

34. CC: “Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”.

e dos sócios, de outro. Comunicação entre tais esferas ocorre, para o Código Civil, na hipótese de não integralização do capital social, ocasião em que os credores da sociedade podem buscar satisfazer seus créditos no patrimônio pessoal dos sócios, e, ainda assim, se não houver ativos suficientes no patrimônio da própria sociedade.<sup>35</sup> Portanto, nas limitadas, as “obrigações que [o quotista] tinha como sócio” são obrigações *internas*, dos sócios perante a sociedade e perante os demais sócios, como a obrigação de integralizar o capital e a obrigação de exata estimação do valor do bem conferido ao capital social (art. 1.055).<sup>36</sup> São as obrigações *internas* – e apenas essas – que devem remanescer sob a responsabilidade do sócio após sua saída da limitada.<sup>37</sup>

Interpretação diversa estaria em contradição com o tipo “sociedade limitada”, pois modifica o regime de responsabilidade previsto no art. 1.052 do CC.<sup>38</sup> Isso porque faz surgir, ao lado da responsabilidade individual

35. Não se considera, aqui, a eventual previsão, em lei especial, de responsabilidade direta do sócio por dívidas da sociedade.

36. Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, há obrigações que, embora “sociais”, são pessoais, e por isso não devem ser atribuídas ao cessionário, como a obrigação de repor os lucros distribuídos em prejuízo do capital social (art. 1.059) (*Direito de Empresa*, 3ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 338).

37. Nesse sentido, afirmou Aline França Campos em estudo específico sobre a responsabilidade dos sócios em limitada: “Estando todo este [o capital social] integralizado, ainda que a sociedade esteja regida à regência das normas aplicáveis às sociedades simples, não há que se falar em obrigação do cedente perante a sociedade e terceiros” (“A extensão da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada no Código Civil”, *Revista da AJURIS* 128/34 (pp. 13-46), Porto Alegre, dezembro/2012).

38. No mesmo sentido: Modesto Carvalhosa, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), *Comentários ao Código Civil*, cit., vol. 13, pp. 326-328 e 364; Priscila Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, cit., 4ª ed., Capítulo 10. Ambos entendem, porém, que o art. 1.032 seria aplicável apenas às hipóteses de exclusão de sócio, e mesmo nesse caso criticam tal aplicação, por incompatível com o regime de responsabilidade limitada.

pelo valor subscrito e da responsabilidade solidária pelo valor não integralizado, uma terceira hipótese: a responsabilidade pelas dívidas da própria sociedade.

Sob essa interpretação, a saída da sociedade – por qualquer causa, inclusive falecimento – agravaria a responsabilidade dos sócios na limitada. Na vigência do vínculo societário os quotistas somente respondem por dívidas da sociedade se (i) o capital não tiver sido totalmente integralizado e (ii) a sociedade não tiver ativos suficientes.<sup>39</sup> Mesmo nesses casos sua responsabilidade é limitada ao valor pendente de integralização. Ao deixarem os quadros sociais passariam a responder – pelo prazo de dois anos e ilimitadamente – por quaisquer obrigações da própria sociedade.

Em recente caso julgado pelo TJSP, por exemplo, cogitou-se responsabilizar ex-sócio pelo pagamento de indenização devida pela sociedade a terceiro.<sup>40</sup> Após a saída do sócio a sociedade foi condenada, em sede arbitral, por inadimplemento contratual. Tratava-se, portanto, de obrigação própria da sociedade, decorrente de suas atividades. Salvo se o patrimônio do ex-sócio pudesse ser alcançado por recurso à desconsideração da personalidade jurídica, não lhe deveria ser imputada responsabilidade. A decisão, porém, não descaracterizou em abstrato tal responsabilidade, mas a afastou em razão do decurso, *in casu*, do prazo de dois anos.

Ao admitir que, por força dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, o sócio que dispôs de suas quotas responde por dívidas da sociedade limitada – dívidas pelas quais não respondia enquanto era sócio –, o intérprete cria uma profunda fenda no sistema das limitadas,<sup>41</sup> comprometendo a segurança nos

39. Além, obviamente, dos casos de desconsideração da personalidade jurídica ou previsão expressa em lei específica, que não são objeto do presente estudo.

40. TJSP, AI 2137464-47.2014.8.26.0000, j. 25.9.2014.

41. Nesse sentido, uma interpretação conciliadora parece ter sido proposta por Bruno Salama. Segundo

negócios jurídicos envolvendo transferência de quotas.<sup>42</sup> Para minimizar esses efeitos tentou-se, inclusive, alterar a redação do art. 1.086, suprimindo-se a referência ao art. 1.032 do CC.<sup>43</sup> Essa tentativa, porém, restou frustrada, com o arquivamento do respectivo projeto de lei.

Embora incoerente para as limitadas, essa interpretação pode ser compatível com o regime das sociedades simples, já que nessas os sócios respondem ilimitadamente, porém de forma subsidiária, pelas dívidas da sociedade perante terceiros. Por força desses

se infere de seu raciocínio, o art. 1.003 impõe um limite temporal para a responsabilidade dos sócios na limitada, não servindo propriamente para requalificar o conceito de “obrigações sociais”. Ou seja: o sócio passa a responder por dois anos pelas dívidas por que já respondia antes do rompimento do vínculo (em função de leis especiais, por exemplo). A respeito, cf.: *O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil*, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 472.

42. Conforme bem ressaltou o Des. Francisco Loureiro, do TJSP, em voto proferido no julgamento da Ap. 0036718-87.2010.8.26.0602, j. 5.12.2013, a existência de dívidas da sociedade perante terceiros costuma ser considerada na determinação do preço ou dos haveres a ser(em) pago(s) ao sócio que transfere suas quotas. Essa prática pressupõe que o sócio não será responsável por dívidas da sociedade, e é, portanto, contraditória com uma sua posterior responsabilização fundada nos artigos que regem originalmente as sociedades simples.

43. Trata-se do Projeto de Lei 6.960/2002, noticiado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto (*Direito de Empresa*, cit., 3ª ed., p. 422). Segundo a “Exposição de Motivos”, a revisão do art. 1.086 do CC seria necessária para “corrigir falha grave na redação do art. 1.086, que, ao tratar da exclusão do sócio minoritário da sociedade limitada, mandava aplicar as regras do art. 1.032, onde está contemplada a responsabilidade pessoal do sócio excluído mesmo depois da exclusão, o que implicava em rompimento com os princípios básicos das sociedades limitadas. Nessas sociedades, a responsabilidade dos sócios está limitada à integralização do capital social (art. 1.052), afigurando-se despropositual [*sic*] a responsabilização posterior do sócio excluído da limitada, tal como contemplado no art. 1.032. Esse dispositivo, na verdade, só tem aplicação para as sociedades onde a responsabilidade dos sócios é ilimitada, não para as sociedades limitadas, onde a regra é justamente o contrário. Não devendo se aplicar o art. 1.032 à exclusão de sócio de sociedade limitada” (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>, acesso em 31.3.2016).



artigos, essa responsabilidade – já existente – perdura por mais dois anos após a extinção do vínculo societário.

Essa interpretação parece-me consentânea com o regime falimentar brasileiro. Segundo o art. 81, § 1º, da Lei 11.101/2005, a falência de sociedades com sócios ilimitadamente responsáveis atinge também – diretamente – aqueles que se retiraram ou dela foram excluídos nos últimos dois anos. Nas demais sociedades não há regra de responsabilização por dois anos. A responsabilidade pessoal dos sócios, por ser excepcional e depender de outros pressupostos – como comprovação de fraude ou confusão patrimonial, por exemplo –, deve ser averiguada em ação própria (art. 82 da mesma lei).

Há, portanto, que se distinguir a aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 às sociedades limitadas ou às sociedades simples.

#### **4. Apuração de haveres em caso de patrimônio líquido negativo – Arts. 1.031 e 1.007 do CC**

Ao determinar que a apuração de haveres seja realizada com base no valor patrimonial da quota, o art. 1.031 do CC – aplicável às limitadas em razão da remissão dos arts. 1.077 e 1.086 – não mencionou a consequência da eventual verificação de patrimônio líquido negativo.

Supor que, nesse caso, o sócio não é credor de haveres, mas devedor da sociedade limitada, distorceria a regra de responsabilidade prevista no art. 1.052 do CC. Se o sócio não responde pelas dívidas da sociedade, não se pode exigir que, ao dela sair, pague à sociedade valor correspondente aos prejuízos por ela experimentados.<sup>44</sup>

44. Esse foi o entendimento do TJSP nas decisões exaradas nos seguintes processos: Ap. 0015490-25.2006.8.26.030, j. 28.8.2012; AI 2045200-45.2013.8.26.0000, j. 6.2.2014; e Ap. 0300875-

Conclusão diversa até poderia ser cogitada nas sociedades simples, em que os sócios respondem pelas “perdas sociais” e devem suportá-las na proporção de sua participação no capital social, ou em proporção diversa fixada no contrato social, por força do art. 1.007 do CC.<sup>45</sup> O significado prático dessa regra, contudo, é ainda obscuro, cabendo diferenciar (na definição de “perdas sociais”) prejuízos contábeis de insuficiência de ativos, já que – também na sociedade simples – vigora a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Aliás, entendo que nas sociedades limitadas é nula – por incompatível com o núcleo do tipo – qualquer previsão contratual que considere os sócios responsáveis pelas “perdas sociais”.<sup>46</sup> Por falta de rigor de técnico, contratos de sociedades limitada por vezes contêm tal previsão,<sup>47</sup> que, nada obstante, deve ser reputada como não escrita.

82.2009.8.26.0000, j. 26.3.2014. Nesses casos afastou-se, em razão da responsabilidade limitada, qualquer obrigação do sócio de pagar a sociedade.

45. Uma interpretação literal do art. 997, VIII, do CC poderia conduzir à conclusão de que mesmo na sociedade simples seria facultado aos sócios afastar a responsabilidade pelas perdas sociais (em razão do uso da expressão “ou não”). Essa interpretação, porém, não deve prosperar, porque contraditória com o disposto nos arts. 1.007 e 1.008 do mesmo Código.

46. Não à toa, o art. 1.054 do CC estipula que o contrato da limitada mencionará as indicações do art. 997, “no que couber”. Segundo a interpretação que aqui defendo, essa expressão acompanha implicitamente todas as remissões do capítulo que disciplina as sociedades limitadas a dispositivos próprios da sociedade simples. Note-se, ademais, que a redução do capital social para absorção das perdas irreparáveis – prevista no art. 1.082 do CC – não significa responsabilidade dos sócios por perdas da limitada. Trata-se de mera adequação do valor do capital à realidade do patrimônio líquido, sem alteração do valor patrimonial da quota.

47. Conforme relata Luís Felipe Spinelli, o TJSP já obrigou sócio excluído a pagar valores à sociedade limitada por força da seguinte disposição do respectivo contrato social: “os lucros e prejuízos verificados nos balanços patrimoniais (...) serão divididos ou suportados em partes proporcionais entre os sócios” (*A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 504).

### 5. *Insuficiência do ativo na liquidação da sociedade* – Art. 1.103, V, do CC

Pela mesma razão, o comando do art. 1.103, V, do CC – dirigido ao liquidante – deve respeitar a limitação de responsabilidade dos quotistas quando aplicado às sociedades limitadas. Não se admite, nesse tipo societário, participação dos sócios nas perdas, afastando-se a aplicação da parte final do dispositivo, que – não por outra razão – já é precedido da expressão “se for o caso”.<sup>48</sup> Portanto, nas limitadas não pode o liquidante, diante da completa integralização do capital e afastada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, exigir dos sócios quantias necessárias para suprir a insuficiência do ativo à solução do passivo.<sup>49</sup>

Nesse sentido decidiu o TJSP diante da liquidação de sociedade limitada cujo ativo não cobria “sequer uma vigésima parte do passivo”. Conforme bem fundamentou o Relator, em seu voto: “A regra [do art. 1.103, V, do CC] deve, como é elementar, levar em conta a natureza da sociedade dissolvida. No caso concreto, como a sociedade é por quotas de responsabilidade limitada e com capital inteiramente integralizado, os bens dos sócios não são chamados a compor o passivo a descoberto”.<sup>50</sup>

À semelhança do que foi dito acima em relação ao art. 1.003, parágrafo único,

do mesmo CC, essa interpretação parece-me também consentânea com o regime falimentar brasileiro, em que a esfera patrimonial do sócio só será atingida pela falência se, naquele tipo societário, sua responsabilidade for ilimitada (art. 81 da Lei 11.101/2005). Para os demais casos é necessário que sua responsabilidade pessoal seja determinada em ação específica (art. 82), que verificará a ocorrência de fraude, confusão patrimonial ou violação à lei, por exemplo.

### 6. *Conclusão*

Os artigos do Código Civil que regem as sociedades simples – de modo geral, e os arts. 1.003, 1.032, 1.031, 1.007 e 1.038, aqui analisados, em particular – devem ser interpretados e aplicados de forma diversa conforme se trate de uma sociedade simples ou de uma sociedade limitada. Trata-se de interpretação seletiva, conforme o tipo. Apesar de situados no capítulo que trata da sociedade simples (ou em capítulo geral, como é o caso do art. 1.103), seu sentido deve ser ajustado na aplicação às limitadas, para respeitar o regime de responsabilidade específico desse tipo societário.

Essa interpretação seletiva, embora elementar, nem sempre tem sido adotada, o que pode comprometer o funcionamento adequado e estável das sociedades limitadas em nosso sistema jurídico.

48. Com essa afirmação não se nega que, em condições excepcionais – fraude, por exemplo –, se pode atingir o patrimônio dos sócios na liquidação de uma limitada. O fundamento, contudo, não será o art. 1.103, V, que se dirige – para invocar uma expressão comumente invocada em estudos jurídicos – à fisiologia da dissolução de sociedades, e não à sua patologia.

49. Ao comentar projeto de lei que pretendia suprimir esse inciso V, Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende sua manutenção porque, embora não aplicável às limitadas, seria aplicável às “sociedades de responsabilidade mista ou ilimitada” (*Direito de Empresa*, cit., 3ª ed., p. 482).

50. TJSP, AI 990.10.065210-9, j. 10.6.2010.